

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 839/2019

EDITAL Nº 457/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: “Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos para suporte, manutenção evolutiva sob demanda, manutenção adaptativa e sustentação do sistema integrado de gestão educacional – SIGEDUCA – desenvolvido utilizando a plataforma GeneXus, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”.

ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sito na Rua Frei Orlando, 68, térreo, Canoas (RS), reuniu-se o pregoeiro designado pelo Decreto n.º 139/2019 e sua equipe de apoio, para responder o pedido de esclarecimento da empresa OPTIMIZEIT TECNOLOGIA EIRELI, encaminhado ao pregoeiro pelo e-mail pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Foi solicitado o que segue: Pedido de esclarecimento formulado pela: OPTIMIZEIT TECNOLOGIA EIRELI À(o) Sr(a). Pregoeiro (a) do(a) Secretaria Municipal das Licitações (SML) do MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), OPTIMIZEIT TECNOLOGIA EIRELI, com sede na Rua Jaime Telles nº 62, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90460-030, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.864.037/0001-23, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos fundamentos constantes desta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 11/11/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 1.9 do edital. II - OBJETO DA LICITAÇÃO. O Pregão em referência tem por objeto a “Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos para suporte, manutenção evolutiva sob demanda, manutenção adaptativa e sustentação do sistema integrado de gestão educacional – SIGEDUCA – desenvolvido utilizando a plataforma GeneXus, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação” descritos no anexo I – termo de referência e que se processará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO DO LOTE, nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 829/2009 e, subsidiariamente da Lei nº 8.666/93.”. O presente pedido de esclarecimento apresenta questão pontual do ato convocatório que merece ser esclarecida, facilitando a compreensão de determinadas

cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. III – QUESTIONAMENTO 1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO Dentre os itens exigidos para comprovação de atendimento a qualificação técnica, o item 6.1.13 do termo convocatório remete a necessidade especial de atenção, uma vez que estabelece o que segue: “A apresentação do comprovante do vínculo empregatício dos profissionais indicados deste item deverá ser anexada nos documentos de habilitação, mediante a apresentação do registro na carteira profissional, ou ainda, através de prova documental em sendo profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. Todavia, há vício insanável ao exigir, como condição de habilitação ao certame, comprovação da existência de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, visto que tal exigência frustra o caráter competitivo da licitação, com infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e obriga as empresas licitantes a incorrerem em custos desnecessários e anteriores à própria contratação, uma vez que a capacidade técnica da licitante comprova sua capacidade em atender ao objeto em questão para fins de habilitação, sendo o momento oportuno para atendimento e apresentação de equipe chave o advento da assinatura do respectivo contrato. Transcreva-se, neste contexto, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, que veda o excesso na descrição das características da prestação dos serviços: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos de nossa autoria) Assim, requer que a exigência prévia de vínculo formal com equipe chave seja eliminada, passando a ser exigida no momento da assinatura do contrato, possibilitando que as empresas tenham a possibilidade de organizar, investir e operacionalizar os recursos necessários para a execução do objeto, atendendo da melhor forma às reais necessidades da Administração, garantindo a competitividade no certame. IV - REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer seja esclarecido o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2019. Régis Corrêa Rodrigues – Responsável Legal O pregoeiro em análise a solicitação informa que a mesma foi remetida a área técnica da secretaria requisitante para

manifestação, oportunidade na qual o Sr. Rodrigo Machado Nunes manifestou o que segue: entendemos procedente o pedido de esclarecimento da empresa OPTIMIZEIT TECNOLOGIA EIRELI, 1. Sobre a comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação: a comprovação do vínculo empregatício dos profissionais indicados no edital passará para o momento da assinatura do contrato e não mais na ocasião da habilitação ao certame. O pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica providencia a publicidade da presente Ata no DOMC e no site do Barrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro